

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dagoberto Nogueira, visa dispor sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF) e prevê, entre seus



* C D 2 4 0 8 5 1 9 8 2 3 0 0 *

princípios (art. 206, I, CF), a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola – igualdade que no caso dos educandos com deficiência só pode ser efetiva se propiciado o transporte escolar –, em condições adequadas.

A proposição sob exame traz em boa hora a questão da garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

Desse modo, insere novo inciso no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), dispositivo que trata da incumbência do poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, para incluir a oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Adiciona, ainda, dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com a previsão de que o programa suplementar de transporte escolar gratuito deve incluir oferta de transporte adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

A proposta é meritória e tem nosso apoio integral.

Cabem algumas sugestões para ampliar seu escopo inicial.

A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, tem o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural. Assim, sua clientela inclui os educandos todas as etapas da educação básica residentes em área rural, isto é, também os alunos da educação infantil. Evidentemente, seu transporte requer a atenção já prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.



* C D 2 4 0 8 5 1 9 8 2 3 0 0 *

Observado este cuidado, não vemos porque não incluir os educandos com deficiência expressamente no dispositivo proposto – até porque o programa suplementar referido na LDB, alcança os educandos de todas as etapas da educação básica (art. 208, VII, CF).

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.582, de 2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-6654



* C D 2 4 0 8 5 1 9 8 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência matriculados na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar, aos educandos com deficiência matriculados na educação básica, transporte escolar gratuito e adaptado, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....

.....

XIX – oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”. (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.4º.....

.....

§1º.....

§ 2º O programa suplementar de transporte de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo incluirá oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.



* C D 2 4 0 8 5 1 9 8 2 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-6654

Apresentação: 22/05/2024 20:59:55.580 - CE
PRL 1 CE => PL 4582/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 8 5 1 9 8 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240851982300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito